



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 97122/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2198/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas de Prefeito – Ausentes argumentos e documentos aptos a ensejar a revisão da decisão de primeiro grau – Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 238/18-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 85), integralmente mantida em sede de embargos de declaração (v. Acórdão 3859/18-S2C – Peça 97):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes como Prefeita da Califórnia no exercício de 2013, em razão "(a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS";

- Determinou a aposição de ressalvas às contas em razão "(a) da falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b.2) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, (b.3) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (b.4) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo estabelecido por este Tribunal";

- Aplicou à Sra. Ana Lucia Mazeto duas multa administrativas "com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS".

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes o recurso de revista ora em exame (Peça 103), aduzindo-se, em síntese:

3.1. CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao presente apontamento, cuja impropriedade foi derivada de pagamento a compensar, cumpre ressaltar que a referida falha formal foi corrigida no ano subsequente e que tal fato não ensejou dano ou prejuízo ao erário.

Ademais, saliente-se o fato que o Município de Califórnia se comprometeu à época em não mais cometer tais equívocos, em cumprimento ao que fora determinado.

Ainda, faz-se necessária a ponderação sobre o valor em análise - R\$ 29.201,79 (vinte e nove mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos) frente à receita do Município naquele exercício - R\$ 6.571.811,64, o que corresponde a 0,044%, conforme o Resultado Orçamentário (página 9 da Instrução nº 366/15 - - DCM):

(...)

Considerando que a impropriedade não afeta de forma determinante a fidedignidade das informações contábeis componentes da presente prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se a ressalva do presente item, haja vista o entendimento consolidado desta Corte [transcrito trecho do Acórdão de Parecer Prévio 141/18-S1C]:

(...)

3.2. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

(...)

Faz-se necessário destacar, como já exposto em sede de contraditório, que ao averiguar os apontamentos detectados por esta corte, notou-se que a diferença apontada entre o valor devido e recolhido, são os valores retidos nos empenhos de contribuições patronais relativos a salário família, salário maternidade e auxílio-doença que foram pagos através de notas extras.

Verificou-se ainda, que nos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho as bases de cálculo foram enviadas com valores diferentes do que consta em nosso banco de dados; e também as alíquotas dos meses de fevereiro, março e abril também foram enviados com valores diferentes da base de dados.

Diante de fato imprevisto, devido à troca de sistema, observado nos primeiros meses do ano, a folha de pagamento foi elaborada em um sistema diferente do que foi prestado contas, restando assim, constatado o período de adaptação ao novo sistema, nova contabilidade pública, novo SIM-AM e nova Gestão.

Fato é que mediante disponibilização de documentos em posse da Prefeitura de Califórnia a esta Egrégia Corte, evidenciando-se assim, os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial, consoante dispositivo legal, não há que se falar em violação ao preceituado no art. 89 da Lei nº 8212/91.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1788/20 – Peça 110) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto (...)

Embora o Recorrente argumente que esta impropriedade foi derivada de pagamento a compensar e que trata-se de falha formal que fora corrigida no ano subsequente, não ocasionando prejuízo ao erário, essa situação não só evidencia, em tese, descontrole financeiro gerados pela tesouraria, como também outras impropriedades, como por exemplo, afronta ao § Único do Art. 8º da Lei Complementar 101/00, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Também leva a inferir que o "pagamento a compensar" que foram efetuados lançamentos contábeis apenas com o intuito de regularizar o saldo de fontes, diferente do que foi alegado, pode inclusive colocar em dúvida a fidedignidade dos registros contábeis.

Sobre a argumentação da necessidade de ponderação e da adoção dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade face a irrelevância do valor em análise em relação à receita do exercício, não cabe à esta Unidade interpretação diversa das já manifestadas nas análises anteriores.

(...)

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS

(...)

Embora o Recorrente apresente argumentações sobre as diferenças entre valores devidos e recolhidos e também apresente esclarecimentos sobre diferenças na apuração da base de cálculo e de alíquotas, não apresentou os documentos necessários à regularização do item, pois por ocasião do contraditório, o apontamento fora mantido em razão da ausência de comprovação sobre os valores devidos e recolhidos do 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 577/20-3PC – Peça 111) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mérito

Contas bancárias com saldos a descoberto – Primeiramente, conforme bem apontado pela CGM, o item ora em exame não possui caráter meramente formal, pois evidencia (em tese), descontrole financeiro ocasionado pela tesouraria, podendo ter impacto em outras questões, tal qual a utilização de recursos vinculados.

Por este motivo, aliás, é que a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 141/18-S1C possui substrato fático sensivelmente diverso do verificado no presente caso, de modo não me parece que o precedente possa ser invocado.

Além disso, denota-se que podem ter sido realizados lançamentos contábeis apenas objetivando-se a regularização do saldo de fontes, de modo que, além não ter havido efetiva regularização da questão no exercício seguinte, resta enodada a fidedignidade das informações contábeis. Nesse contexto, ainda que não estejamos tratando de valores vultosos, parece-me que a impropriedade é inafastável.

Conclusão: Irregularidade mantida.

Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Com máxima vênua aos argumentos tecidos em sede recursal, eles não dizem respeito às questões abordadas de maneira específica e pontual pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na decisão atacada, senão vejamos:

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (...), no valor total de R\$ 36.979,29 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), apesar de terem sido encaminhadas pela gestora informações e documentos com o intuito de sanar a irregularidade, deixaram de ser encaminhados elementos imprescindíveis à integral análise do apontamento pela unidade técnica.

Nesse sentido, segundo a CGM,

não foi possível concluir a análise do item, uma vez que não foram encaminhadas informações relativas ao 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM. (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

A unidade acrescenta, ainda, que

no mês de maio de 2013 houve a solicitação de uma compensação no valor de R\$ 668,60, que a princípio foi considerada no Resumo das Informações a Previdência Social - GFIP e não foi deduzida quando da retenção no FPM. (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 238/18-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3859/18-S2C) e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 238/18-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3859/18-S2C) e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente